Lei nº 14 de 1º de Dezembro de 1942.

Provê sobre a regulamentação da luta contra os saltões.

O Prefeito Municipal de Erechim. Faço saber, em cumprimento do disposto no artigo 158, inciso II, da Constituição do Estado, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º - É obrigatória, em todas as terras do município a luta contra os saltões.

Art. 2º A extinção dos saltões compete aos proprietários e possuidores, arrendatários e ocupantes das terras onde os mesmos existirem.

§ único - A Municipalidade compete a extinção dos saltões em terras devolutas, de domínio público e nas vias de communicação e logradouros públicos.

Art. 3º - É vedado, desde que prejudique a terceiros, o emprego de meios que importem no afugentamento dos saltões sem a sua eliminação.

Art. 4º - A Municipalidade manterá uma secção de reclamações para o recebimento de queixas contra os infratores da presente Lei.

§ 1º - Recebida a queixa, o denunciado será notificado a cumprir a Lei dentro de 24 horas.

§ 2º - Decorrido o prazo sem o início do combate aos saltões, será applicada ao infrator a multa de (rs. 200,00, para a primeira falta e de (rs 500,00 em caso de reincidencia.

§ 3º - Por infracção será lavrado auto, no qual o infrator será notificado a recolher a multa no prazo de três dias.

§ 4º — Da imposição da penalidade cabe recurso, no praso de 48 horas, a contar do recolhimento da multa, ao prefeito municipal.

Art. 5º - A municipalidade assistirá a todos os interessados na luta contra os saltões, fornecendo-lhes venenos e engenhos apropriados.

§ único - Os serviços da municipalidade terão o caráter de subsidiários dos que competem á Secretaria da Agricultura, Industria e Comércio.

Art. 6º - O Prefeito Municipal baixará as instruções para a perfeita execução desta lei.

Art. 7º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Erechim, 1º de dezembro de 1947.

Prefeito